

POLO DE MEDIAÇÃO E AÇÕES RESTAURATIVAS

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Sr(a). Coordenador(a),

Com relação à impugnação do id.2098601, informo que, não obstante o alegado pela instituição impugnante, o edital nada mais prevê que o cumprimento de norma da ANVISA, que é o órgão regulatório das atividades ligadas ao objeto da contratação.

De fato, dispõe a RDC786/23:

"Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos, de Laboratórios de Anatomia Patológica e de outros Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC).

(...)

Art. 3º. Os Exames de Análises Clínicas englobam, mas não se limitam, aos exames biológicos, microbiológicos, imunológicos, químicos, bioquímicos, imuno-hematológicos, hematológicos, citológicos. anatomopatológicos, **genéticos**, de biologia molecular. biologia celular, micologia, parasitologia, toxicologia, urinálise ou outros exames em material biológico de origem humana.

(...)

Art. 29. O Serviço que executa EAC deve ser inscrito no CNES." (grifos nossos)

Registre-se, quanto à alegação de que serviços similares foram prestados ao Ministério Público, que a RDC786/23 foi publicada após a contratação da impugnante pela referida instituição, como se vê dos documentos anexados.

Destarte, a impugnação merece ser afastada, tendo regular prosseguimento o procedimento licitatório.

Atenciosamente,

ANA ROSENBLATT

POLO DE MEDIAÇÃO E AÇÕES RESTAURATIVAS
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANA ROSENBLATT, Defensora Pública**, em 14/05/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2098722** e o código CRC **B50AAF47**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2026.

Referência: Processo n.º E-20/001.012843/2025

AO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DE GESTÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE VÍNCULO GENÉTICO (DNA), NAS MODALIDADES “IN VIVO” E “POST-MORTEM”, CONTEMPLANDO TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO, DESDE A COLETA DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS ATÉ EMISSÃO E ENTREGA DOS LAUDOS TÉCNICOS.**

Conforme documento 2088006, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/26** tem sessão inicialmente marcada para o dia 19/05/2026, às 11H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 2098601** apresentada pela **CEBIO (CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE BIOLOGIA ROBERTO A. GOMES DA UERJ - CNPJ 40.178.030/0001-07)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE 2098601

“ O Edital Nº 2085466/2026 estabelece, dentre os requisitos de habilitação dos participantes, a obrigatoriedade de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Entretanto, tal exigência restringe indevidamente a participação de instituições voltadas à pesquisa e educação superior na área da biologia, as quais possuem plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado, mas que, por sua natureza jurídica e institucional, não realizam inscrição no referido cadastro.

Na prática, a exigência do CNES cria limitação competitiva incompatível com os princípios que regem a contratação pública, afastando potenciais licitantes qualificados.”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até análise definitiva da matéria;
3. A retificação do Edital Nº 2085466/2026, com a exclusão da obrigatoriedade de inscrição no CNES como requisito de habilitação, ou, subsidiariamente, que seja admitida comprovação da capacidade técnica;
4. A reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação aplicável, caso haja alteração substancial das condições do edital.

Por fim, requer-se que a decisão acerca da presente impugnação seja formalmente motivada e disponibilizada aos interessados.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (POMAR) 2098722

Não obstante o alegado pela instituição impugnante, o edital nada mais prevê que o cumprimento de norma da ANVISA, que é o órgão regulatório das atividades ligadas ao objeto da contratação.

De fato, dispõe a RDC786/23:

"Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos, de Laboratórios de Anatomia Patológica e de outros Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC).

(...)

Art. 3º. Os Exames de Análises Clínicas englobam, mas não se limitam, aos exames biológicos, microbiológicos, imunológicos, químicos, bioquímicos, imuno-hematológicos, hematológicos, citológicos, anatomopatológicos, **genéticos**, de biologia molecular, biologia celular, micologia, parasitologia, toxicologia, urinálise ou outros exames em material biológico de origem humana.

(...)

Art. 29. O Serviço que executa EAC deve ser inscrito no CNES." (grifos nossos)

Registre-se, quanto à alegação de que serviços similares foram prestados ao Ministério Público, que a RDC786/23 foi publicada após a contratação da impugnante pela referida instituição, como se vê dos documentos anexados.

Destarte, a impugnação merece ser afastada, tendo regular prosseguimento o procedimento licitatório.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o

final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 14 de maio de 2026, às 15h26.

Quanto ao mérito e ao pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e às necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos do POMAR para que não seja acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 2098601**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA, Pregoeira**, em 15/05/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2098798** e o código CRC **458E676E**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Trata-se de impugnação da licitante **CEBIO (CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE BIOLOGIA ROBERTO A. GOMES DA UERJ - CNPJ 40.178.030/0001-07) 2098601**. Após despacho da área demandante, POMAR (2098722), o NULIC emitiu relatório e opinou sobre o mérito dos pedidos (2098798), encaminhando para esta Subgestão para decisão. Passo à análise.

A impugnação versa sobre o item 9.2.1, alínea a) do Edital, que prescreve em sua Habilitação Técnica: "Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme previsão no RDC – Anvisa nº 786/2023".

O POMAR, setor técnico da DPRJ, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação. Para emitir seu despacho conclusivo, o órgão se valeu de argumentos técnicos, conforme documento 2098722. O Relatório do NULIC corroborou o entendimento do POMAR.

Assim, **ACATO** o entendimento do POMAR, adotando o despacho da área técnica como razão de decidir e **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela licitante **CEBIO (CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE BIOLOGIA ROBERTO A. GOMES DA UERJ - CNPJ 40.178.030/0001-07)**, autorizando o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL

Subdefensor Público-Geral de Gestão

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 15/05/2026, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2098932** e o código CRC **D011DFBE**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br